

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 020/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026

RECORRENTE: DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA, em face de sua inabilitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 004/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de óleos lubrificantes e correlatos destinados à frota municipal.

A Pregoeira conheceu do recurso e, no mérito, julgou-o improcedente, mantendo a decisão de inabilitação, remetendo os autos à autoridade superior, nos termos do §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Inicialmente, registro que o procedimento licitatório em questão foi conduzido em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa, todos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à alegação de violação ao art. 17 da Lei nº 14.133/2021, acolho integralmente os fundamentos expendidos pela Pregoeira, no sentido de que não houve qualquer inversão indevida das fases do certame.

O edital estabeleceu, de forma clara e objetiva, que a documentação de habilitação deveria ser apresentada juntamente com a proposta, por meio do sistema eletrônico, fixando apenas o momento do protocolo, sem alterar a ordem de julgamento das fases, que permaneceu íntegra.

Tal prática, amplamente adotada nos pregões eletrônicos, não afronta a legislação, mas, ao contrário, visa conferir maior eficiência, celeridade e segurança ao procedimento, sem prejuízo à ampla competitividade.

No tocante à alegação de excesso de formalismo, igualmente não merece prosperar.

A Administração Pública encontra-se vinculada às regras do edital, que fazem lei entre as partes, não podendo afastar exigências expressamente previstas sob pena de violação aos princípios da legalidade e da isonomia.

No caso concreto, restou incontroverso que a recorrente não apresentou documentos obrigatórios de habilitação no prazo e forma exigidos, conforme previsto no item 12.1 do edital, circunstância que enseja sua inabilitação.

A tentativa de invocar o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não socorre a recorrente, uma vez que a diligência administrativa não se presta à juntada extemporânea de documentos essenciais, mas apenas à complementação ou esclarecimento de informações relativas a fatos já existentes e comprovados.

Permitir a juntada posterior de documentos que deveriam ter sido apresentados no momento oportuno implicaria grave violação à isonomia, conferindo tratamento privilegiado à recorrente em detrimento dos demais licitantes que observaram rigorosamente as regras editalícias.

No mesmo sentido, não se verifica qualquer irregularidade quanto à habilitação da empresa JOSÉ GUILHERME WALTER DE MORAES BRANCO, uma vez que sua condição de Microempreendedor Individual – MEI afasta a exigência de contrato social, sendo plenamente válida a comprovação de sua existência jurídica por meio do CNPJ e demais documentos compatíveis com sua natureza jurídica.

Eventual exigência de documento inexistente para a modalidade empresarial configuraria, aí sim, ilegalidade e restrição indevida à competitividade, vedada pela Lei Complementar nº 123/2006.

Quanto à alegação de prejuízo econômico ao Município, trata-se de argumento meramente retórico e desprovido de comprovação técnica.

A obtenção da proposta mais vantajosa não se resume ao menor preço, devendo observar, cumulativamente, a habilitação regular do licitante, sob pena de contratação irregular e potencial responsabilização da Administração.

A Administração Pública não pode, sob qualquer pretexto, admitir proposta de licitante que não atende aos requisitos mínimos de habilitação, sob pena de afronta direta à legalidade e ao interesse público primário.

No que se refere às alegações acerca da qualidade dos produtos ofertados por outros licitantes, especialmente quanto à marca mencionada pela recorrente, igualmente não se verifica elemento técnico suficiente nos autos que justifique qualquer revisão da decisão administrativa, sendo certo que os produtos foram considerados compatíveis com as especificações editalícias.

Ademais, ainda que se admitisse eventual superioridade qualitativa dos produtos ofertados pela recorrente, tal circunstância não tem o condão de suprir a ausência de documentação obrigatória de habilitação, que constitui requisito indispensável para a participação válida no certame.

Assim, a inabilitação da recorrente decorre de descumprimento objetivo de exigência editalícia, não havendo qualquer ilegalidade, arbitrariedade ou excesso de formalismo na decisão administrativa.

Por fim, cumpre destacar que o controle administrativo dos atos licitatórios deve observar o princípio da deferência técnica aos atos praticados pela Pregoeira e sua equipe de apoio, especialmente quando devidamente fundamentados e amparados no edital e na legislação vigente, inexistindo nos autos qualquer vício capaz de macular o procedimento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021: ACOELHO integralmente a decisão da Pregoeira, pelos seus próprios fundamentos, para:

CONHECER do recurso interposto pela empresa DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente sua inabilitação no certame.

Determino o regular prosseguimento do feito, com a continuidade das fases subsequentes da licitação, nos termos da legislação vigente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ipira/SC, 15 de abril de 2026.

MARCELO BALDISSERA

PREFEITO MUNICIPAL